

# PROTHEUS

VIGILANCIA PRIVADA LTDA.

## Pedido de Impugnação – Pregão Eletrônico nº 039/2018

Ilmº Sr. PREGOEIRO DO BANCO DO ESTADO DO PARÁ - BANPARÁ.

### EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº39/2018

**PROTHEUS VIGILANCIA PRIVADA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Estrada do Caixa Pará, nº 61, Bairro: Levilândia, CEP: 67.015-520, Ananindeua, Estado do Pará, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.359.684/0001-40, vem, neste ato representada na forma de seu Contrato Social, pelo Sr. Antônio José Tavares Ribeiro, portador da C. I de nº 4991397 SSP/PA e CPF/MF nº 916.252.892-00, mui respeitosa e tempestivamente, na qualidade de licitante, com fulcro no artigo o art. 18, do Decreto nº 5.450, de 31.05.2005 e item 3.1 do instrumento convocatório, apresentar

## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2018

Pelas razões adiante descritas:

### I - DOS FATOS E DO DIREITO

Em breve resumo trata-se de licitação na modalidade pregão eletrônico de nº 0392011, promovida pelo **BANCO DO ESTADO DO PARÁ - BANPARÁ** para a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de (1) vigilância armada ininterrupta, diurna e/ou noturna, inclusive nos finais de semana, (2) abertura e fechamento com custódia de chaves das dependências do Banpará e (3) guarda de bens de pequenos volumes.

1. O presente pregão eletrônico tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de (1) **VIGILÂNCIA ARMADA ININTERRUPTA, DIURNA E/OU NOTURNA, INCLUSIVE NOS FINAIS DE SEMANA**, (2) **ABERTURA E FECHAMENTO COM CUSTÓDIA DE CHAVES DAS DEPENDÊNCIAS DO BANPARÁ** E (3) **GUARDA DE BENS DE PEQUENOS VOLUMES**, de acordo com as condições e especificações técnicas exigidas no Termo de Referência - Anexo I do edital e demais anexos

2. Fato é que, da análise do referido Edital foi possível detectar vícios, os quais devem ser imediatamente sanados, sob pena de se anular todo o procedimento uma vez que o aludido

Estrada do Caixa Pará, nº 61, Bairro: Levilândia, CEP. 67015-520, Ananindeua/PA.  
Fone: 3229-0120 E-mail: [comercial@protheusvigilancia.com.br](mailto:comercial@protheusvigilancia.com.br)

# PROTHEUS

VIGILANCIA PRIVADA LTDA.

instrumento convocatório está direcionado a um licitante, fato que limita a participação de diversas empresas prejudicando o pregão, encontrando-se assim o presente Edital em desconformidade com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

3. O Edital exige na **cláusula 12.1.7.1, “d”**, a declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do **Anexo II-D**, de que **um doze avos DOS CONTRATOS FIRMADOS** com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada **vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante** que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea “c”.

4. O **ANEXO II-D** parte integrante do Edital inequivocamente denomina-se “MODELO DE DECLARAÇÃO DE **CONTRATOS FIRMADOS** COM A INICIATIVA PRIVADA E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA”, onde exige que as licitantes declarem que possuem **CONTRATOS FIRMADOS COM A INICIATIVA PRIVADA E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, relacionando-os em seguida com seus respectivos valores.

5. Estranhamente o Banpará na mesma cláusula 12.1.7.1, alínea “f”, na parte final, diz que *“quando da análise da declaração dos compromissos assumidos pela empresa (conforme alínea “d”), que podem comprometer a sua capacidade financeira para cumprir todos os compromissos assumidos, O BANPARÁ LEVARÁ EM CONSIDERAÇÃO O(S) VALOR(ES) DO(S) CONTRATO(S) ORIUNDOS DO(S) LOTE(S) EM QUE A EMPRESA SAGROU-SE VENCEDORA”*. Note-se portanto, embora que a alínea “d” do item nº 11.1 e o Anexo VII-E da INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 5, de 25.05.2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, bem como a **cláusula 12.1.7.1, “d”**, e o **Anexo II-D do EDITAL**, diga com todas as letras e com clareza solar que a declaração dos compromissos assumidos são os **CONTRATOS FIRMADOS. O Banpará contrariando a regra que ele mesmo criou no instrumento convocatório e também previsto em norma licitatória, afirma que no momento em que for realizar a análise da declaração dos compromissos assumidos pela empresa, LEVARÁ EM CONSIDERAÇÃO O(S) VALOR(ES) DO(S) CONTRATO(S) ORIUNDOS DO(S) LOTE(S) EM QUE A EMPRESA SAGROU-SE VENCEDORA.**

6. Ora, qualquer intérprete por maior que seja o seu desconhecimento acerca da matéria, não há como negar que é impossível confundir ou considerar o simples fato da empresa ao final das etapas de disputa de preços e habilitação ter sido considerada vencedora do certame, e sequer transcorrido o prazo de recursos ou mesmo adjudicado e homologado o objeto da licitação, possa validamente considerar para fim de averiguação dos contratos em vigor o(s) valor(es) do(s) contrato(s) oriundos do(s) lote(s) em que a empresa sagrou-se vencedora. A mera declaração de vencedora do certame em hipótese alguma pode ser considerado como **Contrato Vigente**. Quando muito é apenas uma expectativa contratual, nada mais.

# PROTHEUS

VIGILANCIA PRIVADA LTDA.

7. Ante essa regra contraditória, que colide com as normas do edital criado pelo próprio promotor da licitação, pergunta-se: a quem interessa ou será beneficiado com tal dispositivo. A resposta é óbvia: apenas 01 (uma) empresa, no caso a atual prestadora dos serviços, objeto da presente licitação, porque na sua declaração de compromissos assumidos já consta o atual contrato firmado com o Banpará e no caso não mais poderá ser considerado o(s) valor(es) do(s) contrato(s) oriundos do(s) lote(s) em que a empresa possa eventualmente ser considerada como vencedora da presente licitação, pois assim estaria os valores em dobro, por se tratar do mesmo objeto e partes contratantes. Esse fato traz sérias implicações, pois de uma só vez o Banpará viola 03 (três) Princípios Licitatórios, quais sejam: PRINCIPIO DA LEGALIDADE; PRINCIPIO DA ISONOMIA e PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.

8. Dessa forma impugna o edital para que seja extirpado da cláusula 12.1.7.1, alínea “f”, a parte de diz que: “quando da **análise da declaração dos compromissos assumidos** pela empresa (conforme alínea “d”), que podem comprometer a sua capacidade financeira para cumprir todos os compromissos assumidos, **O BANPARÁ LEVARÁ EM CONSIDERAÇÃO O(S) VALOR(ES) DO(S) CONTRATO(S) ORIUNDOS DO(S) LOTE(S) EM QUE A EMPRESA SAGROU-SE VENCEDORA.**

9. No que tange a Qualificação Técnica, o edital requer a comprovação que a licitante executa/executou serviços de vigilância armada **em instituições financeiras**, a regra consta nas Cláusulas 12.1.4, *caput*; 12.1.4., alíneas “b” e “c”; 12.1.4.1.1., *caput* e 12.1.4.1.1., subitem 2, alínea “b”:

#### **12.1.4. Qualificação Técnica:**

**a)** Apresentar ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante executa/executou serviço de vigilância armada em instituições financeiras com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados (efetivos/previstos) de acordo com cada Lote, e, para a comprovação do número mínimo de postos exigidos, será aceito o somatório de atestados, conforme exigência do **item 17.15.4.1** do Termo de Referência - Anexo I do edital;

**b)** Considerando que a licitação se dará por adjudicação de 03 lotes, sendo que cada lote corresponderá aos 03 serviços (vigilância armada, abertura e fechamento com custódia de chaves e guarda de bens de pequenos volumes), o atestado de capacidade técnica deverá ser comprovado com o serviço de maior relevância técnica e

# PROTHEUS

VIGILANCIA PRIVADA LTDA.

valor significativo do objeto a ser contratado, no caso, o serviço de vigilância armada em instituições financeiras, conforme os Acórdãos do TCU 1771/2007-Plenário, 1617/2007-1ª Câmara, 1891/2006-Plenário, 649/2006-2ª Câmara, 657/2004-Plenário;

.....omissis.....

c) Apresentar atestados que comprovem que a licitante gerencia ou gerenciou serviços de vigilância armada em instituições financeiras por período não inferior a 3 (três) anos de gerenciamento, sendo aceito o somatório de atestados, nos termos do item 10.7, do Anexo VII-A, da IN n. 05/2017.

.....omissis.....

**12.1.4.1. No que se refere à análise dos ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA, seguem os seguintes esclarecimentos:**

**12.1.4.1.1. Comprovação de que executa/executou serviço de vigilância armada em instituições financeiras, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução do objeto da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados.**

a) Para se atender ao disposto acima, deve-se levar em consideração duas questões:

.....omissis.....

b) Quanto à exigência acima, esta visa comprovar que a licitante possui experiência mínima de 03 (três) anos na prestação de serviços de vigilância armada, a fim de aferir e avaliar a solidez do futuro fornecedor. Tal aferição poderá ser comprovada por meio de Atestado ou Atestados que comprovem que a licitante prestou serviços de vigilância armada em instituições financeiras pelo período mínimo de 03 (três) anos,

# PROTHEUS

VIGILANCIA PRIVADA LTDA.

podendo tal comprovação se dar por meio da apresentação de:”

Sucedo que, tal exigência “**em instituições financeiras**” é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

Em primeiro lugar destaca o absurdo da exigência da de que a licitante executa/executou serviço de vigilância armada em instituições financeiras.

A Legislação em vigor de que trata a atividade de Vigilância Privada, consiste em:

-Lei 7102/83 e Alterações

-Decreto 89.056/83 e Alterações

-Portaria 3233/12 – DG/DPF e Alterações

Vejamos o que diz o Art. 10 da Lei 7.102/93 e suas atualizações:

*Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: [\(Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994\)](#)*

*I – proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas;*

*II – realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga.*

O Objeto desta Licitação é de Vigilância Armada e não há nenhuma distinção, segundo a legislação em vigor entre Vigilância Bancária e Vigilância a órgãos Públicos ou privados, exceto no que concerne a “Segurança Pessoal Armada” e “Escolta Armada”.

Não existe distinções entre as atribuições desenvolvidas pelos vigilantes que atuam nas instituições financeiras onde haja guarda de valores e aqueles que prestam serviços aos demais estabelecimentos públicos ou privados

O Artigo 30 do Decreto 1.592/95 que atualiza o Decreto 89.056/83 diz:

*Art. 30 são considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de*

*I – proceder a vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos públicos ou privados;*

*II – (...)*

Estrada do Caixa Pará, nº 61, Bairro: Levilândia, CEP. 67015-520, Ananindeua/PA.

Fone: 3229-0120

E-mail: [comercial@protheusvigilancia.com.br](mailto:comercial@protheusvigilancia.com.br)

# PROTHEUS

VIGILANCIA PRIVADA LTDA.

Vê-se que não há distinção entre instituições financeiras e outros tipos de estabelecimentos. Ao nosso ver esta norma simplesmente qualifica o que seja segurança privada e afirmando que esta se refere aos serviços prestados pelos vigilantes num ou noutro tipo de estabelecimento

A exigência de apresentação de atestados comprovando a prestação de serviços de vigilância armada em instituições financeiras onde haja guarda de valores carece de amparo legal. Para atestar a condição dos concorrentes seria suficiente que se exigisse atestados que comprovassem a experiência de empresa na execução de vigilância armada, de porte semelhante, em qualquer tipo de estabelecimento.

No caso da vigilância armada os normativos não contêm dispositivos que estabeleçam distinções entre as atribuições desenvolvidas pelos vigilantes que atuam nas instituições financeiras onde haja guarda de valores e aqueles que prestam serviços aos demais estabelecimentos públicos ou privados.

Vejamos o que diz a jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, sobre a exigências absurdas não listadas no Art. 30 da Lei 8666/93:

*O artigo 37, inciso XX I, da Constituição Federal, estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica “**indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações**”(Grifo nosso).*

**Acórdão 768/2007 Plenário (Sumário)**

*Abstenha-se de incluir condições de **habilitação técnica restritivas** (grifo nosso) ao caráter competitivo do certame, em respeito ao art. 3º, da Lei nº 8.666/1993.***Acórdão 2883/2008 Plenário**

*Abstenha-se de estabelecer **exigências desnecessárias ou excessivas, que restrinjam indevidamente a competitividade dos certames**, (grifo nosso) tal como a exigência de capacidade técnica do licitante para a execução de parcelas de serviços de natureza especializada que não tenha maior relevância e valor significativo, nos termos do art. 30, §§ 1º e 2º, inciso I, da Lei no 8.666/1993, limitando-se a previsão de exigências de capacidade técnica aos requisitos mínimos necessários a garantia da execução do contrato e a segurança da obra ou serviço.***Acórdão 2882/2008 Plenário**

*O art. 30, inciso II, da Lei no 8.666/1993, estabelece que comprovação de aptidão para desempenho de atividade deve ser pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação. A melhor exegese da norma e a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares. **Nesse sentido, o § 5º do referido art. 30, veda a exigência de***

# PROTHEUS

VIGILANCIA PRIVADA LTDA.

**comprovação de aptidão com quaisquer limitações não previstas na Lei que inibam a participação na licitação** (grifo nosso). A exigência de comprovação de aptidão em serviços diversos do objeto da licitação consubstancia limitação indevida a participação no procedimento licitatório, na medida em que não se pode inferir que a licitante inabilitada mediante este critério não estaria apta a executar o objeto licitado. Desta forma, entendo procedente a irregularidade apontada pelo representante. **Acórdão 2382/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)**

O Tribunal de Contas da União, no TC 029.681/2013-8, GRUPO I - CLASSE VI – 1ª CÂMARA, disciplinou o assunto:

*“No que se refere ao pleito da representante no sentido de ser exigida comprovação da licitante em estabelecimentos financeiros, importa salientar que este Tribunal já enfrentou a matéria por ocasião do exame do TC 006.624/2000-5 (Acórdão/TCU 166/2001-Plenário), que tratou de representação formulada em licitação promovida pelo Banco do Brasil e determinou o seguinte:*

*‘8.3. determinar ao Banco do Brasil que, nos futuros certames licitatórios para contratação de empresas prestadoras de serviços de vigilância e transporte de valores, não solicite atestados de capacidade técnica relativos a serviços prestados em entidades específicas (instituições financeiras), pois a legislação aplicável (Lei 7.102/83 e alterações posteriores, notadamente a Lei 9.017/95) não faz distinção entre as funções exercidas por tais empresas, qualquer que seja seu cliente.’”*

**10.** O certame licitatório **tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, buscando ainda a máxima competitividade**, com o fim de alcançar a proposta mais vantajosa à Administração Pública. **Sendo assim, é vedada exigências editalícias que apenas impedem a participação de empresas na licitação**, ferindo o princípio da isonomia, conforme ensina o professor Marçal Justen Filho, *in*, *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 8ª edição, Dialética – 2001, págs.60, 61 e 78.*

*“Não se admite porém a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público.*

*A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.”*

*“Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades de futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou ilegais.”*

# PROTHEUS

VIGILANCIA PRIVADA LTDA.

“Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar particulares. (...) A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.” (grifos nosso)

Neste sentido, também nos ensina mestre Adilson Abreu Dallari em sua obra Aspectos Jurídicos da Licitação com relação à elaboração dos editais afirma “que o essencial é que não se incluam cláusulas de favorecimentos ou de discriminação em favor ou contra determinados interessados.” E mais adiante à página 107, o ilustre autor continua:

*“O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar”*

Em observância a estes princípios, a Lei nº 8666/93 em seu artigo 7º, § 5ª, veda expressamente a preferência por marca ou descrição de especificação exclusiva, com o fim de impedir qualquer discriminação entre os licitantes, conforme passamos a verificar:

Art. 7º, § 5º, Lei nº 8666/93: “É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.” (grifo nosso)

## 11. DO PEDIDO

Pelo exposto, nota-se vício insanável no **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 39/2018**, publicado pelo BANCO DO ESTADO DO PARÁ - BANPARÁ, que fere e os fundamentos de uma licitação pública tornando impossível a participação de outras empresas no certame.

Grifa-se que somente mediante a correção do instrumento convocatório que os princípios públicos da isonomia e legalidade serão aplicados, igualando as licitantes no único intuito de conseguir a melhor oferta para a Administração Pública, além de trazer ao ato administrativo a legalidade necessária.

Caso não seja este o entendimento desta Douta Comissão, requer que seja a presente impugnação, em conjunto com o edital, remetidos à Instância Superior para análise e julgamento, com efeito suspensivo do certame licitatório até ser publicada a decisão definitiva.



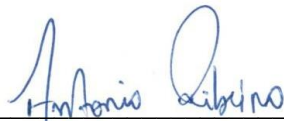
# PROTHEUS

VIGILANCIA PRIVADA LTDA.

Belém-PA, 11 de outubro de 2018

Termos em que Pede deferimento.

Ananindeua/PA, 11 de Outubro de 2018.



---

**Antônio José Tavares Ribeiro**  
Representante Legal